CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 33/2025

Altera a Lei nº 9.828, de 1º de janeiro de 2025, que "dispõe sobre Verba Compensatória de Atividade Parlamentar dos Vereadores da Câmara Municipal de Salvador e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art.1º Ficam alterados o caput do art.1º e o seu parágrafo único da Lei nº 9.828, de 1º de janeiro de 2025, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A Verba Compensatória de Atividade Parlamentar dos Vereadores da Câmara Municipal de Salvador, cujo valor de suas cotas mensais está fixado no art. 13 da presente Lei, será destinada exclusivamente ao reembolso das despesas relacionadas ao exercício do mandato e da atividade parlamentar.

Parágrafo único. Os casos omissos serão remetidos ao estabelecido no § 2º do art. 95 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021." (NR)

Art. 2º Ficam incluídos os §§ 1º, 2º, 3º e 4º e o inciso XV ao art.2º da Lei nº 9.828, de 1º de janeiro de 2025, com a seguinte redação:

"Art.2º.....
.....

XV – locação de veículo terrestre automotor.

§ 1º Não serão admitidos gastos com propaganda eleitoral e autopromoção de quaisquer espécies.

§2º Os contratos de locação de veículos não poderão ter vigência superior a 12 (doze) meses, permitida a prorrogação, nem poderão conter cláusulas que, mesmo remotamente, vislumbrem a possibilidade de aquisição de veículo por meio da verba compensatória.

§3º O reembolso da despesa, objeto da presente Lei, não implica manifestação da Câmara Municipal quanto à observância de normas eleitorais, tipicidade ou ilicitude.

§4º O saldo remanescente da verba, relativo a determinado item, poderá ser utilizado para o mesmo item no mês subsequente, observado o limite disposto na Lei.” (NR)

Art. 3º Fica alterado o caput do art. 6º, e incluído o seu parágrafo único, da Lei nº 9.828, de 1º de janeiro de 2025, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Nos casos previstos no inciso IX do art. 2º desta Lei, o limite mensal, inacumulável, será de 40% (quarenta por cento) do valor total mensal da Verba Compensatória.

Parágrafo único**.** Nos casos previstos nos incisos X e XII desta Lei, o limite mensal, inacumulável, será de 50% (cinquenta por cento) do valor total mensal da Verba Compensatória.” (NR).

Art.4º Fica alterado o art.14 da Lei nº 9.828, de 1º de janeiro de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. Somente será objeto de reembolso a despesa comprovada por documento original, físico ou eletrônico, com entrega de forma digitalizada, acompanhado de cópia, nos casos de documentos em que as suas fontes não forem de impressão permanente, com a identificação do Vereador.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 11 de fevereiro de 2025.

Sidninho
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça e Redação Final

Aladilce Souza

Vice-Presidente

Duda Sanches **Júlio Santos**

Maurício Trindade **Omar Gordilho**

Rodrigo Amaral